

OFÍCIO N° 188/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de junho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 102/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 047/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 047/2025**, promovido pelo **Vereador Paulo Rodrigues de Santana**, que “**Cria o Fundo Municipal do Idoso no Município de São Pedro da Aldeia, em conformidade com a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 14.423/2022), e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 08 de maio de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal do Idoso no Município, em conformidade com a Política Nacional do Idoso.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

A Constituição Federal de 1988, além de trazer em sua estrutura um elaborado sistema de repartição de competências legislativas, essencial à organização do Estado e à manutenção do equilíbrio entre os entes federados, não só trouxe o Princípio da Separação de Poderes como o erigiu à categoria de cláusula pétrea. As hipóteses de violação à iniciativa reservada configuram afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Ainda que nobre o propósito do legislador municipal, lei que verse sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

da administração pública é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. Artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, a respeito da matéria objeto do Projeto de Lei ora em análise, em resposta à consulta (SF) nº 1, de 2017 a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA do Senado Federal já emitiu parecer no sentido de que "são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União;" O entendimento foi que é da autonomia administrativa e financeira de cada Poder que decorre a iniciativa reservada de leis que instituam fundos orçamentários geridos por seus órgãos.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 047/2025.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 11/06/2025, às 16:43h

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia